

# NEGÓCIOS PROCESSUAIS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA

Tatiana Simões dos Santos\*

**Sumário:** I. Introdução; II - CPC e Fazenda Pública *versus* ordem pública e interesse indisponível; III – Sugestões para a aplicação prática das convenções processuais em ações envolvendo a Fazenda Pública; IV – Conclusão; Referências Bibliográficas.

## I - Introdução

Com a entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil abre-se a oportunidade de revisitar velhos conceitos e introduzir modernizações no sistema processual com o objetivo de melhorar e incrementar a solução jurisdicional dos conflitos sociais.

Permite-se, ainda, que doutrina e juristas debruçem-se sobre os problemas que se avolumam na condução e solução de processos judiciais, a fim de repensar toda a sistemática e propor soluções, seja por meio de novas ideias, seja pela importação de institutos bem sucedidos no direito estrangeiro.

Daí o presente estudo ater-se sobre novo dispositivo inserido no CPC de 2015, previsto nos artigos 190 e 191, referentes às convenções processuais, cuja redação é a seguinte:

"Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade."

"Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

---

\* Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual Civil pela UERJ. LL.M in International Dispute Resolutions – Queen Mary University/University of London

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário."

Tais dispositivos introduzem no direito processual brasileiro a possibilidade de as partes convencionarem as próprias regras aplicáveis ao procedimento do processo judicial instaurado entre elas, inclusive com a fixação de calendário em comum acordo juntamente com o juiz da causa para a prática dos atos processuais.

Trata-se de verdadeira inovação na atual sistemática processual, tradicionalmente orientada de forma rígida pelas normas do CPC, cujas poucas variações só eram permitidas quando legalmente previstas ou por meio de determinação judicial.

Tal tema encontra marcante influência no direito estrangeiro, em vários casos já orientado no sentido de permitir convenções das partes em matéria processual.

No direito inglês, por exemplo, existe a figura do case management, também adotado pelo sistema norte-americano, que, em apertada síntese, reconhece às partes e ao Juiz amplos poderes para influenciar no procedimento, tanto na eleição dos ritos, quanto na sua composição e no desenrolar de sua estrutura, em prol da melhor adequação do instrumento procedimental à tutela do direito perseguido. As regras processuais inglesas permitem alto grau de liberdade procedimental<sup>1</sup>.

Também no sistema processual francês merece destaque a técnica do contrato de procedimento (contrat de procedure) firmado entre partes e Juiz, que consiste na possibilidade de os mesmos, em conjunto, definirem as regras de procedimento que serão adotadas no caso específico, tais como o calendário a ser seguido quanto aos atos processuais; os prazos para a prática dos mesmos e para o exame e produção de provas.

Nas palavras de BARBOSA MOREIRA, com as reformas havidas em 2005 no direito francês, conferiu-se ao Juiz de Instrução francês (juge de la mise en état): "a atribuição de fixar, em concreto com os advogados, um calendário para o procedimento a ser observado até o julgamento da causa (art.23) e a de homologar, a requerimento das partes, o acordo que elas lhe submetam (art.24)"<sup>2</sup>.

De fato, essa parece ser a tônica do atual CPC, já que há outros dispositivos ao longo do Código prevendo negociações processuais, tais como as sugeridas pelos art. 200; art. 357, §§2º e 3º; art. 373, §§ 3º e 4º; art. 471, verbis:

"Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

\* \* \*

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

<sup>1</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*, São Paulo: Saraiva, 2007

<sup>2</sup> MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 150, ago./2007, p. 59/69

[...]

§ 2o As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3o Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações."

\* \* \*

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo."

\* \* \*

"Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

[...]

§ 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz."

Percebe-se no CPC um evidente estímulo ao uso das convenções processuais pelas partes, seja por meio de "cláusula geral", contida nos arts. 190 e 191, seja por meio de previsões específicas acima transcritas, relativas ao saneamento do processo, ônus da prova ou escolha do perito.

O gradual abandono de regras rígidas e formalismos está presente na mensagem transmitida pelo Ministro LUIZ FUX, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

“No afã de atingir esse escopo deparamo-nos com o excesso de formalismos processuais, e com um volume imoderado de ações e de recursos. Mergulhamos com profundidade em todos os problemas, ora erigindo soluções genuínas, ora criando outras oriundas de sistema judiciais de alhures, optando por instrumentos eficazes, consagrados nas famílias da *civil law* e

da *common law*, sempre prudentes com os males das inovações abruptas mas cientes em não incorrer no mimetismo que se compraz em repetir, ousando sem medo.” Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Exposição de Motivos *In*: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>

A doutrina vem recebendo com otimismo tais inovações. LEONARDO GRECO, por exemplo, é categórico ao analisar o tema e criticar aqueles que tentam limitar o alcance dos poderes conferidos às partes pelas convenções processuais, transferindo maiores poderes ao Juiz: "Diriço, portanto, daqueles que, fiéis a um publicismo radical e vinculados a uma tradição paternalista tipicamente ibérica, pretendem ver nas previsões do novo Código apenas sugestões das partes, que os juízes podem aceitar ou não e que, como tal, quando aceitas, são atos exclusivamente do juiz, cuja eficácia sempre dependa da sua aprovação ou homologação e que, a qualquer tempo, possam ser exclusivamente por ele próprio revogados ou modificados".<sup>3</sup>

Com base nesse cenário, passa-se, adiante, a uma breve análise das possibilidades advindas dessa inovação no sistema processual civil especialmente quando a causa envolver a Fazenda Pública e a forma como seriam aplicáveis as convenções processuais em tais hipóteses.

Antes, porém, cumpre registrar que, por se tratar de tema extremamente novo, as considerações ora propostas consistem em primeiras impressões e sugestões que certamente serão enriquecidas com doutrina e estudos posteriores sobre o tema, quando o mesmo estiver efetivamente em prática.

## **II - CPC e Fazenda Pública *versus* ordem pública e interesse indisponível**

A regra geral relativa às convenções processuais (art. 190) estabelece como condição *prima facie* para sua utilização, a de que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição (além, é claro, de partes plenamente capazes).

Diante disso, o tema ora proposto poderia suscitar questionamento relativo à possibilidade de a Fazenda Pública transacionar com o outro litigante, em razão do inafastável conceito de interesse público e ordem pública.

Contudo, trata-se de noção pré-concebida do papel da Fazenda que não pode ser lido indistintamente, haja vista que comporta flexibilizações.

Em primeiro lugar, as próprias alterações legais advindas com o novo CPC, notadamente incluindo negociações processuais, já denota a tendência cada vez mais presente, de mitigação de conceitos jurídicos antes absolutos, para adequação com a

---

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. Convenções processuais *versus* poderes do juiz. In: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYOUN, Luiz Roberto. (Coord.) *Reflexões sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 136

realidade, caminhando na direção de tornar o Direito mais eficiente e próximo da sociedade e da solução das demandas em prol da pacificação social.

Assim, a própria concepção de que o Processo Civil, por estar classificado como ramo do direito público, traria apenas normas cogentes e rígidas, e, nessa condição, impassíveis de alteração pelo particular, já estaria ultrapassada. O atual cenário processual caminha no sentido de maior participação das partes na condução do processo, com incentivo ao contraditório participativo, por meio do qual autor e réu têm condições de influenciar mais diretamente na decisão do Juiz, culminando com a recente introdução de convenções processuais.

Na França, por exemplo, a categorização do processo civil como ramo de direito público já foi abandonada, sendo o mesmo atualmente chamado de *droit judiciaire privé* (tradução livre: Direito Judiciário Privado). Entende-se que o processo civil ocupa um espaço entre o direito público e o direito privado, sem estar totalmente inserido em um deles.<sup>4</sup>

Logo, em que pese haver fervoroso debate entre processualistas acerca do maior ou menor caráter público das normas de processo civil, o presente estudo restringir-se-á ao exame das regras processuais dotadas de flexibilidade, que denotam maior autonomia às partes, sem adentrar em tal discussão teórica, para não alongar em demasia o texto. Adotar-se-á a simplificação proposta por ANDREA PROTO PISANI: “Público e privado constituem os componentes intrínsecos de todo o processo civil: é portanto inevitável que qualquer proposta de reforma parta do diverso ponto de equilíbrio que, em relação aos inúmeros nós do processo, se pretende alcançar para a composição deste eterno contraste.”<sup>5</sup>

Em decorrência, no tocante à segunda dicotomia elucidada no título do presente capítulo, Fazenda Pública versus interesses indisponíveis, também é possível identificar uma forte tendência no sentido da mitigação da blindagem do conceito de interesses indisponíveis em prol de uma necessária modernização da própria prestação dos serviços públicos de modo eficiente ao atendimento dos interesses sociais pelo Estado.

Assim, dentre outras constatações, a Administração Pública vem cada vez mais participando de transações e soluções amigáveis de conflitos, inclusive na seara de meios alternativos de solução de conflitos.

Na esfera da arbitragem, por exemplo, a Lei 9.307/96, também em 2015, recebeu importante alteração em seu art. 1º, para prever expressamente o que a jurisprudência do STJ há muito já havia pacificado, qual seja, a inclusão da Administração Pública como sujeito da arbitragem.

Com efeito, vários diplomas legais no campo do direito material contêm previsão no sentido da transação, podendo-se citar, a título de exemplo, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85, art. 5º, p. 6º); Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998, art. 79-A), entre outros.

---

<sup>4</sup> LARGUIER. Jean; CONTE. Philippe; BLANCHARD. Christophe. “Droit judiciaire privé: procédure civile, Paris: ed. Dalloz, 20ª ed., 2010

<sup>5</sup> PISANI. Andrea Proto. Público e Privado no Processo Civil na Itália. *Revista da EMERJ*. V. 4, n. 16, 2001, p. 23/42

No campo do estímulo à participação da Administração Pública em meios alternativos de solução de conflitos, a doutrina defende que, quanto aos interesses indisponíveis, há espaço para parcelas de disponibilidade que permitam a transação.

ADA PELLEGRINI GRINOVER cita, como exemplo, os direitos ambientais em relação aos quais o direito à proteção do meio ambiente em si é indisponível, mas o meio a ser adotado para sua conservação e preservação pode ser arbitrável e acordado pelas partes, já que em um grande número de situações o mesmo objetivo pode ser atingido por diferentes formas.<sup>6</sup>

Aliás, em artigo sobre solução alternativa de conflitos em matéria ambiental, PAULO DE BESSA ANTUNES aprofunda a questão da presença da transação e solução amigável no nosso ordenamento, notadamente em campos de direito eminentemente público, citando como outros exemplos, além do direito ambiental, as previsões contidas na Lei de Concessões, Lei 8.987/95, em seu art. 23, inciso XV e art. 23-A, e no Código Tributário Nacional, art. 156, III e IV.

Permite-se concluir, portanto, que tanto a rígida noção de que as regras processuais civis seriam imutáveis pelo manto da ordem pública, quanto a ideia de que a Fazenda Pública estaria limitada para transacionar em razão da blindagem de defender interesses indisponíveis, devem ser mitigadas para atender às demandas sociais de forma mais eficiente e próxima da realidade.

Seguindo essa lógica, mostra-se perfeitamente aplicável à Fazenda Pública as convenções processuais ora introduzidas pelo CPC de 2015. Isso porque, se a tendência é permitir a transação com a Administração Pública no campo do direito material, com muito mais segurança deve-se estimular a sua participação nos acordos sobre o procedimento.

Assim, passa-se adiante ao exame da aplicação propriamente dita das convenções processuais envolvendo a Fazenda Pública e a forma como se vislumbra sua aplicação prática pelos órgãos da advocacia pública em geral.

### **III – Sugestões para a aplicação prática das convenções processuais em ações envolvendo a Fazenda Pública**

Como visto acima, especificamente no caso da Fazenda Pública, não se vislumbra, em um primeiro momento, impedimento para a sua participação na gestão do procedimento juntamente com a parte contrária. Na realidade, ao contrário, entende-se deva ser objeto de incentivo que a Fazenda Pública possa convencionar sobre ônus e deveres com a outra parte nos litígios envolvendo interesses públicos.

Há pouquíssima doutrina examinando o tema da aplicação das convenções processuais à Fazenda Pública. Parte dos autores examina a possibilidade sob a ótica da prática de um ato administrativo e, sob tal condição, entende cabível a sua utilização a partir do exame das condições de existência e validade de ato administrativo.

---

<sup>6</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 136, jun/2006, p. 249/267

Ou seja, tais autores entendem que a convenção processual levada a cabo pela Fazenda, via de regra, não viola os princípios administrativos do art. 37 da CF/88, devendo atender aos requisitos de existência, validade e eficácia dos atos administrativos em geral.<sup>7</sup>

Todavia, o presente estudo se propõe a uma análise mais pragmática do uso das convenções processuais pela Fazenda Pública. Isso porque, verifica-se que no dia a dia do contencioso fazendário, a colocação em prática da teoria pode apresentar algumas dificuldades que precisariam ser superadas.

De plano, consegue-se vislumbrar três questões principais a serem dirimidas: (i) o volume de ações; (ii) a isonomia de tratamento aos jurisdicionados/cidadãos; e (iii) a autonomia funcional x uniformidade de atuação dos representantes da Fazenda Pública. Cumpre esmiuçar adiante cada um desses obstáculos, para, ao final, construir um possível caminho a ser adotado.

O primeiro problema de ordem prática, o volume de ações, é, em geral, um dos principais fundamentos invocados para a defesa das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Partindo-se da constatação de que os advogados públicos devem atuar na defesa de milhares de ações, o ordenamento jurídico buscou tutelar o interesse público por meio de benefícios procedimentais que permitissem que os representantes da Fazenda Pública pudessem se desincumbir de seu munus da melhor maneira possível (e.g., prazos processuais maiores, intimação pessoal, duplo grau de jurisdição, entre outros).

Por outro lado, essas mesmas prerrogativas são frequentemente alvo de críticas pela doutrina e operadores do Direito, uma vez que, pelo seu caráter genérico e indistinto, não levam em conta as situações concretas de cada caso, podendo gerar abusos e, principalmente, morosidade desnecessária na condução dos processos envolvendo a Fazenda Pública em razão da obrigatoriedade de observância irrestrita de todas as prerrogativas processuais, independente das peculiaridades de cada demanda.

Logo, o expressivo volume de ações envolvendo a Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que atrai a necessidade da aplicação desses novos acordos processuais introduzidos pelo Código de Processo Civil quanto a mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, denota a impossibilidade prática de aplicação casuística pelos representantes da Fazenda Pública que têm que lidar com expressivos acervos de massa.

Já o segundo problema de ordem prática que se deve colocar refere-se à necessidade de isonomia de tratamento aos jurisdicionados/cidadãos que pleiteiam os mesmos direitos em face da Fazenda Pública. Isso porque, a nova previsão de convenções processuais poderia permitir que, dependendo do representante da Fazenda Pública que esteja atuando no caso concreto, sejam aplicados diferentes modelos de gestão processual para situações praticamente idênticas, gerando situações indesejadamente anti-isonômicas em termos procedimentais.

Basta imaginar uma causa envolvendo a prestação de determinado medicamento pelo Estado, em que, em uma delas, o advogado público responsável

---

<sup>7</sup> FRANZONI, Diego. VOSGERAU, Isabella Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. In: TALAMINI, Eduardo. *Processo e Administração Pública*. Vol. 10. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 259/278

pelo caso tenha convencionado com o demandante prazos maiores e a realização de perícia; enquanto, em outra demanda, envolvendo a concessão do mesmo medicamento sob as mesmas condições fáticas, outro representante da Fazenda convencie com a parte contrária de maneira diferente quanto à gestão do processo, prevendo prazos curtos e a desnecessidade de perícia. Muito provavelmente o segundo caso será concluído de forma mais célere, alcançando-se a efetividade desejada pelo novo instituto processual, mas a mesma situação fática terá sido tratada diferentemente, colocando os jurisdicionados numa indesejada situação de desigualdade.

O terceiro obstáculo aventado, a autonomia funcional x uniformidade de atuação dos representantes da Fazenda Pública, guarda relação direta com a questão acima, relativa ao tratamento isonômico dos jurisdicionados/cidadãos que litigam contra o Estado, mas do ponto de vista dos representantes da Fazenda Pública.

Com efeito, cada procurador do ente estatal goza de certa autonomia para gerenciar seu acervo de processos e administrar judicialmente as causas sob sua responsabilidade. Dentro do cenário da observância irrestrita das regras processuais, há pouca variação nessa margem de atuação por cada representante da Fazenda. No entanto, partindo da lógica de flexibilização procedimental, poderão emergir tratamentos muito distintos quanto ao gerenciamento dos processos dentro de um mesmo órgão estatal, surgindo distorções de atuação que poderiam dificultar a uniformidade de atuação dos representantes, indo de encontro a princípios basilares como a efetividade da atuação dos mesmos.

A constatação de tais obstáculos de ordem prática, contudo, não deve desencorajar o uso da nova previsão de negócios processuais, mas sim estimular a adoção de medidas que a amolde à realidade da Fazenda Pública.

Nesta seara, deve-se partir da premissa de que, no universo de massa das ações patrocinadas pelos advogados públicos, há a repetição de diversas matérias e litígios que podem e devem seguir ritos e procedimentos similares. Outrossim, deve-se também considerar que se está diante de uma oportunidade aberta pelo novo sistema processual no sentido de se permitir a construção de um procedimento mais simples, célere e efetivo que o atual, com vistas a um melhor gerenciamento desse universo de ações de massa idênticas.

Daí porque uma das possíveis soluções que se afigura nesse cenário seria a de regulamentação interna pelos órgãos de Representação da Fazenda Pública quanto a opções simplificadas para os procedimentos que regerão ações de massa. Tal medida permitiria ao advogado público oferecer opções de acordos processuais aos litigantes, por meio da concretização do novel dispositivo pela Fazenda Pública, superando os obstáculos acima apontados quanto à dificuldade de lidar com o casuismo em razão do volume de ações, bem como alcançar a uniformização/isonomia que deve ser observada pelo Estado.

A título de exemplo, pode-se imaginar, novamente, a seara das ações de fornecimento de medicamentos pelos órgãos públicos, as quais, por serem muito frequentemente idênticas e repetitivas, prestam-se a ilustrar bem a aplicação da sistemática ora proposta. O órgão de representação da advocacia pública poderia editar regulamentação interna já prevendo que nos processos judiciais instaurados, o Representante da Fazenda poderá apresentar/concordar com acordos processuais que

prevejam prazos menores de defesa, por exemplo, prazo de até 10 (dez) dias para defesa, ou a não realização de perícia ou, ainda, eliminação da própria fase instrutória.

O mesmo pode se dar em ações envolvendo matérias repetitivas no âmbito do direito previdenciário, em que pode ser regulamentado internamente pelo órgão de defesa fazendária que a perícia pode ser dispensada, ou que o perito será escolhido em conjunto com o outro litigante, ou a inversão da ordem ou, mesmo, do ônus da prova a ser produzida. E, inclusive, que em determinadas questões poderá não ser apresentado recurso pelo órgão público.

Dessa forma, uma vez instaurada uma ação dessa natureza, o Representante da Fazenda incumbido de fazer a defesa do órgão público terá condições ou alguma margem de flexibilidade para negociar regras, ônus e deveres processuais com a parte contrária, prestigiando a sistemática de negócios processuais.

A forma para a concretização interna nos órgãos de representação fazendária dar-se-ia conforme cada estrutura e seus meios de regulamentação interna para atuação de seus integrantes.

A título ilustrativo, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) contém dispositivos que permitem à Chefia do órgão, no caso, o Procurador Geral do Estado, editar resoluções e instruções exatamente para regulamentar as leis vigentes, em prol do interesse público, valendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria. Suas atribuições são as previstas no art. 176 e parágrafos da Constituição do Estado, competindo-lhe:

[...]

XII - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

[...]

Art.6º Compete ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

[...]

IV - baixar resoluções e expedir instruções;

[...]

XLV - autorizar:

a) - a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) - a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência;

c) - a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.”

(Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Lei Complementar n. 15/80)

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pode-se citar os seguintes dispositivos da sua Lei Orgânica:

“Art. 8º – Compete ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública, privativamente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – editar resoluções e expedir instruções aos órgãos da Defensoria Pública;

[...]

Art. 22 – Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

[...]

IV – acompanhar, comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;

Art. 23 – Os Defensores Públicos poderão deixar de promover a ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder.” (Lei Complementar n. 6/77)

Assim, seguindo essa dinâmica, os órgãos de representação fazendária poderiam estabelecer e regulamentar, por meio de Resoluções expedidas pelo Chefe da Instituição, autorização para gestão processual pela Administração, estabelecendo os casos aplicáveis e parâmetros, uniformizando a atuação do órgão perante situações similares e repetidas.

Tal solução atenderia, via de regra, os três obstáculos acima elencados, lidando com o volume de ações, sem surpreender as partes envolvidas, de um lado os representantes fazendários e, de outro, as partes privadas. Facilitaria, inclusive, o controle judicial ao longo do trâmite processual. O aspecto do controle judicial, no entanto, deverá ser objeto de futuro estudo mais específico sobre o tema.

#### **IV - Conclusão**

A convenção em torno do trâmite procedimental definido pelas partes, segundo controle de legalidade pelo Juiz, goza de inúmeras vantagens, sobretudo, por permitir às partes uma maior flexibilidade quanto ao rito processual e também uma maior previsibilidade, ensejando um maior controle acerca de quando e qual será a duração do procedimento, evitando surpresas indesejadas ao longo do iter procedimental, como novos pleitos e requerimentos formulados no último minuto (que poderiam ensejar a inclusão de novas fases no procedimento), ou a designação

de novas audiências, ou mesmo a infundável interposição de recursos, o que pode refletir, ao final, um enorme ganho de tempo para as partes envolvidas.

Tal método, contudo, requer bastante disciplina dos advogados das partes, assim como requer do Juiz o controle quanto ao cumprimento da programação determinada, incumbindo a este último a imposição de sanções em caso de inobservância do fixado pelos advogados das partes. Caberá ao Juiz ponderar as medidas e ditar o bom andamento do processo em cada caso, de acordo com a complexidade demandada.

A aplicação de convenções processuais envolvendo um dos maiores litigantes do Judiciário, a Fazenda Pública, significará dar ampla efetividade ao novo dispositivo e uma carga a mais de esperança ao legislador do novel CPC, na busca pela simplificação e celeridade dos procedimentos.

A atuação da Fazenda Pública no âmbito judicial vem gradativamente tomando novos contornos, com a flexibilização de conceitos antes rigidamente categorizados, tais como a ordem pública e interesses indisponíveis. Assiste-se a uma maior participação da Fazenda em mutirões de acordo perante Juizados Especiais; transações em diversas áreas como direito ambiental, direito do consumidor, entre outras e incremento no uso de meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, por exemplo.

Nesse cenário, a possibilidade da gestão processual pela Fazenda em acordo com os litigantes e a flexibilização do rígido conceito de imutabilidade das regras processuais, sob o argumento de ser o direito processual classificado como ramo do Direito Público, vão ao encontro da tendência atual de celeridade e efetividade na solução de litígios.

Assim, propõe-se nesse estudo que os órgãos de advocacia pública organizem-se internamente, por meio de estudo de casos e litígios frequentes, a fim de conceber regras internas que permitam a atuação do advogado público quanto às convenções processuais inseridas no CPC 2015. A gestão processual uniforme e adequada à realidade concreta só trará benefícios para a própria Fazenda Pública, particulares e administração da Justiça em si.

Não há mais espaço para uma Fazenda Pública engessada pela burocracia e por conceitos ultrapassados. É preciso acompanhar a evolução e tendências do sistema jurídico a fim de se adequar e melhor prestar o serviço público, cujo objetivo maior deve ser atender ao cidadão de maneira eficiente e célere.

## Referências Bibliográficas

- ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – Sua evolução ao lado do direito material. In: JAYME, Fernando Gonzaga et. al. (Coord.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 59/80
- ANTUNES. Paulo de Bessa. Direito Ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 30, Ano 8, jul-set./2011, p. 103/135
- ARAGÃO. Egas Dirceu Moniz de. Procedimento: formalismo e burocracia. *Revista Forense*. V. 358, Rio de Janeiro: Forense, nov-dez/2001, p. 48/58
- FERRAND, Frederique. “The perspective role of the judge and the parties in the preparation of the case in France”, In: TROCKER, Nicolò e VARANO, Vincenzo (Org.), *The reforms of civil procedure in comparative perspective*, ed. G. Giappichelli, Torino, 2005
- FRANZONI, Diego. VOSGERAU, Isabella Moreira de Andrade. *Negócios Jurídicos processuais atípicos e a Administração Pública*. In: TALAMINI, Eduardo. *Processo e Administração Pública*. Vol. 10. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 259/278
- GRECO, Leonardo. Convenções processuais *versus* poderes do juiz. In: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYOUB, Luiz Roberto. (Coord.) *Reflexões sobre o novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016
- \_\_\_\_\_. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. *Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, n. 6, 2004, p. 03/49
- \_\_\_\_\_. O princípio do contraditório. In: *Estudos de Direito Processual*, Rio de Janeiro: ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 541/556
- GRINOVER. Ada Pellegrini. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 136, jun/2006, p. 249/267

- LARGUIER. Jean; CONTE. Philippe; BLANCHARD. Christophe. “Droit judiciaire privé: procédure civile, Paris: ed. Dalloz, 20<sup>a</sup> ed., 2010
- MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. A Revolução Processual Inglesa. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*, São Paulo: Saraiva, 2007
- \_\_\_\_\_. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, V. 40, 4<sup>o</sup> Trimestre de 1983, p. 81/93
- \_\_\_\_\_. Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 150, ago./2007, p. 59/69
- \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984
- PISANI. Andrea Proto. Público e Privado no Processo Civil na Itália. *Revista da EMERJ*. V. 4, n. 16, 2001, p. 23/42
- SANTOS. Tatiana Simões. *O Processo Civil modulado pelas partes: Ampliação da autonomia privada em matéria processual*. 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil). Defesa em 31/07/2009. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Disponível na Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).